



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600035-32.2020.6.21.0028**

**Procedência:** CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA  
RS)

**Assunto:** ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO  
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

**Recorrente:** PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

**Recorrido:** LUIZ CARLOS DOS SANTOS GOMES

**Relator:** DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE, EMBORA NÃO TENHA LOCALIZADO O ENDEREÇO, CONVERSOU COM MORADORES DA LOCALIDADE INFORMADA E COM AGENTE COMUNITÁRIO QUE TRABALHA NA REGIÃO, QUE DISSERAM NÃO CONHECER O ELEITOR. ENDEREÇO ATUALIZADO FORNECIDO PELO ELEITOR, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, QUE NÃO CONSTOU DO MANDADO DE VERIFICAÇÃO EXPEDIDO. EM QUE PESE O RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS, REMANESCEM ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR RESIDÊNCIA E VÍNCULO SOCIAL COM O MUNICÍPIO (FILHO E NETA DO ELEITOR ESTUDAM EM ESCOLA DO MUNICÍPIO), CONTEMPORÂNEOS AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (CE, ART. 55). **RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, PARA QUE SEJA CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, do eleitor **Luiz Carlos dos Santos Gomes**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) o recorrido não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Estrada Vila Passos, 540, interior do Município de Caseiros – RS) reside o Sr. Antônio Barbosa Neto, que convive com sua esposa Sra. Maria Terezinha dos Passos Barbosa, com os quais o recorrido não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, ofereceu parecer pelo não conhecimento e, no mérito, desprovemento do recurso (ID 24409283). Posteriormente, apresentou nova manifestação, apenas para modificar a conclusão acerca da inadmissibilidade, mantendo, quanto ao mérito, entendimento pelo desprovemento do recurso (ID 27885433).

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Na sequência, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 27885433).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

#### **II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo ao recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

### **II.II.II – Mérito da lide**

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84 ) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, o eleitor alega, em sua contestação, que, por um período, residiu juntamente com sua companheira Erilde Tolotti no endereço informado à Justiça Eleitoral, em imóvel de propriedade de Antônio Barbosa Neto. Aduz que, quando o recorrido e a esposa passaram a prestar serviços ao Sr. Claudionor Ossani Cordeiro, na criação de aves, mudaram sua residência para **Capela São Jorge, 190, interior, Caseiros/RS**. Refere, por fim, que continuam morando no município, utilizando-se do sistema de saúde, para realização de consultas médicas, bem como de ensino na educação dos filhos.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio do eleitor o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-lo de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer (grifos no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrido, em sua defesa, informa que mantém união estável com Erilde Tolotti e que ambos residiram no endereço informado por ocasião do requerimento de transferência de domicílio para o município de Caseiros. A esse respeito, apresentou declaração (ID 20439483), firmada por Antônio Barbosa Neto e Maria Terezinha Ferreira dos Passos, na qual estes informam que Luiz Carlos e Erilde “residiram por um tempo no imóvel de nossa Propriedade, onde mudaram-se para a propriedade do Sr. Claudionor Ossani Cordeiro onde moram”.

A fim de corroborar a demonstração de sua vinculação com o município, o recorrido também apresentou, dentre outros, atestado de frequência emitido pela Escola Municipal de Caseiros João Rodrigues de Souza, em nome de seu filho Guilherme Gularte Gomes (ID 20439683) e sua neta Nicolly Gomes Ferreira (ID 20439633); bem como contrato para prestação de serviços em Caseiros, na atividade de avicultura (ID 20439533).

**Por derradeiro, cumpre observar que, em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral ao recorrido, em 01/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pelo próprio eleitor (ID 20439933).**

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42023783):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 041/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliar em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 43956983:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, contudo, não localizei Luiz Carlos dos Santos Gomes. Busquei informações com moradores da localidade de Estrada Vila Passos, inclusive com Agente de Saúde que trabalha na região, porém nenhum disse conhecer Luiz Carlos. Friso que nas residências do interior não existe uma sequência numérica, e pouquíssimas casas ostentam numeração. De qualquer forma, as pessoas com quem conversei não souberam dizer se Luiz reside ou residiu no local, pois não o conhecem. Dou fé.  
Lagoa Vermelha, 14 de julho 2021.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, o eleitor não recebeu no endereço declarado nos autos a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 20439933, tendo o destinatário, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência do eleitor.

Em relação à diligência efetuada no endereço informado por ocasião do requerimento de transferência de domicílio eleitoral, a saber, **Estrada Vila Passos, 540, rural, Caseiros/RS**, o Oficial de Justiça certificou que, nas residências do interior, não existe uma sequência numérica, e pouquíssimas casas ostentam numeração. Acresce que conversou com moradores da localidade de Estrada Vila Passos, bem como com Agente de Saúde que trabalha na região, que disseram desconhecer o eleitor.

Dito isso, não sendo mais o AR elemento hábil à comprovação de residência, e ante a informação de não ter sido o recorrido encontrado no endereço declarado nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época do requerimento de sua transferência de domicílio, o eleitor residia em Caseiros-RS, ou, pelo menos, mantinha vínculos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sociais com o município.

Com efeito, percebe-se que alguns dos documentos juntados à contestação não constituem, por si sós, prova do fato alegado, uma vez que se tratam de documentos produzidos unilateralmente, não contendo sequer o reconhecimento de firma das pessoas indicadas como signatárias, como é o caso de termos de declaração de Antônio Barbosa Neto (ID 20439483) e Adroir Jorge dos Passos (ID 20439583), bem como “Contrato Prestação Serviço na Avicultura” (ID 20439533).

Contudo, nota-se que, em seu requerimento de transferência de domicílio, o eleitor apresentou atestados de frequência emitido pela Escola Municipal de Caseiros João Rodrigues de Souza, em nome de seu filho Guilherme Gularte Gomes (ID 20439683), e sua neta Nicolly Gomes Ferreira (ID 20439633), datados de 01.07.2020, ambos firmados pela Diretora da Escola Jucinara Rodrigues da Silva.

Ademais, em que pese não tenha sido encontrado o eleitor na localidade relativa ao endereço ***Estrada Vila Passos, 540, Caseiros***, que figurou no requerimento de transferência, tem-se que não constou do mandado de verificação expedido o endereço (***Capela São Jorge, 190, interior, Caseiros/RS***), no qual o recorrido informa residir atualmente com sua companheira, conforme consta da contestação.

Destarte, o fato da diligência realizada por Oficial de Justiça ter sido negativa, considerando que não se deu na residência atual do eleitor, não infirma os documentos juntados que demonstram a residência e vínculo do requerente no município, notadamente as certidões da Diretora que atestam a frequência do seu filho e neta em colégio no município de Caseiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, percebe-se que remanescem nos autos elementos probatórios que, analisados em seu conjunto, mostram-se suficientemente aptos a demonstrar não só residência, como também a existência de vínculo social com o município. Restou demonstrado, pois, o domicílio do eleitor em Caseiros/RS.

Destarte, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer anteriormente exarado, opinando pelo **conhecimento** e, no mérito, desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRR4<sup>a</sup>-00018859/2021 PARECER**

---

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **18/10/2021 16:20:06**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **18/10/2021 15:44:55**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 03ee3012.e3adaf62.a2155a76.d01888ca